



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056436-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS, é agravado JOINHA VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056436-71.2025.8.26.0000

Agravante: José Carlos Reis dos Santos

Agravada: Joinha Veículos Ltda

Comarca de São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza: Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 39052

Agravo de Instrumento. Ação redibitória cumulada com indenizatória. Indeferimento da assistência judiciária ao autor. Insurgência.

Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Ausência de elementos nos autos que a infirmem. Assistência judiciária concedida.

Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de ação redibitória cumulada com indenizatória, movida por **JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS**, em relação a **JOINHA VEÍCULOS LTDA**, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma dessa decisão.

O recurso é tempestivo e não foi preparado porque versa sobre a concessão da assistência judiciária.

Dispensada a contraminuta, porque não citada a ré.

É o relatório.

A r. decisão agravada indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor considerando a movimentação em sua conta bancária de quantia superior a R\$ 5.000,00, nos meses de dezembro e janeiro de 2025, e a realização de compras pelo autor em aplicativos de internet como Uber, Ifood, e serviços de *streaming*.

Resguardado o entendimento da douta Magistrada, o §

1º do artigo 98 do CPC, aliado ao previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CF, garante à parte hipossuficiente o acesso gratuito à justiça.

O artigo 99, § 3º, do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, não existem tais elementos.

A movimentação de valores em torno de R\$ 5.000,00 por mês na conta bancária do autor e a aquisição dos serviços mencionados na r. decisão agravada, por si, não contrastam a hipossuficiência financeira aduzida pelo autor.

Acresça-se que suas faturas de cartão de crédito acostadas aos autos indicam valores mensais em torno de R\$ 340,00, R\$ 465,00 e R\$ 650,00, montantes tampouco reveladores da ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

O autor, ademais, asseverou ser autônomo e estar isento de declarar renda à Receita Federal.

Em pesquisa pelos seus dados pessoais junto àquele órgão fazendário, verifica-se que sua situação cadastral está regular.

Nesse contexto, inexistente elemento nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do agravante.

Dá-se, pois, provimento ao recurso, para conceder a gratuidade processual ao autor.

Morais Pucci
Relator